



Processo nº: E-12/003/332/2015
Data de Autuação: 24/07/2015
Concessionária: CEG
Assunto: Ofício 1ª PJCID/285/15, datado de 17/07/2015. MPRJ Nº 2015.00635223.
Sessão Regulatória: 27 de Setembro de 2018

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado mediante o recebimento do Ofício 1ª PJCID/285/15¹, oriundo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 1ª Promotoria de Justiça da Cidadania - Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva, referente à reclamação do usuário apresentada na Ouvidoria do MPRJ acerca de vazamento de gás.

Este vazamento foi entre o registro da CEG e dos moradores, ocorrido na Rua Joaquim Murtinho, 886, Santa Tereza, RJ, onde o Condomínio teve o gás cortado no dia 29/05/2015, a CEG ou subcontratadas da CEG após acharem e consertarem o vazamento, fizeram uma tubulação nova, e passado quase uma semana (05/06/2015), não conseguem concluir.

Em resposta ao ofício acima, o Conselheiro Presidente desta AGENERSA, informou que foi aberto o Presente Processo, para apurar eventual responsabilidade da Concessionária CEG.

Através do Ofício AGENERSA/CAENE Nº 053/15², a Câmara Técnica solicita que seja informada a situação atual do Condomínio, bem como que sejam encaminhadas cópias da Ordem de Serviço, Testes e Laudo de vistoria realizados.

Em resposta, a Concessionária³ encaminhou o Relato Técnico, a Ordem de Serviço do atendimento realizado, informando que o fornecimento de gás já se encontra estabelecido.

Em complemento à DIJUR-E-1037/15, a CEG encaminhou a DIJUR-E-1173/15⁴, com o relatório de obra e o resultado do teste realizado.

Nesse relatório, a Concessionária informou que:

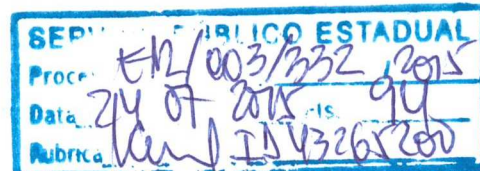
"fomos acionados em 29/05/2015, para atender a um escapamento no ramal com queda manométrica total e válvula de segurança fechada na Rua Joaquim Murtinho, 886 - Bairro de Santa Tereza. Imediatamente

¹ Fls. 05 e 06.

² Fls. 14, em 30/07/2015.

³ Fls. 19 à 24, DIJUR-E-1037/15 em 04/08/2015.

⁴ Fls. 30 à 33, DIJUR-E-1173/15 em 31/08/2015.



iniciamos o processo de demolição do piso para a substituição de todo o ramal, no trecho compreendido entre o PI e a válvula de segurança incluindo até a base das ramificações de distribuição dos medidores (Medidas ao Alto).

Todo o serviço fora executado entre os dias 29/05/15 e 04/06/15, porém não conseguimos trabalhar no horário noturno devido a reclamações dos moradores, por conta do barulho, habitual, causado na execução de uma obra deste porte. Na manhã do dia 04/06/2015 após teste realizado com aparelho registrador, liberamos o fornecimento para os moradores."

A CAENE⁵ encaminhou para a Concessionária o Termo de Notificação TN Nº 008/2015 e o Relatório de Fiscalização P-007/15, onde concluiu *"1. Que a Concessionária realize melhoria na recomposição nas Cabines de Medidores e a pintura das tubulações em seu interior, enviando fotos comprobatórias. 2. Que a Concessionária envie a esta CAENE, o Laudo do Teste de Estanqueidade no ramal construído, além da Ordem de Serviço e a data do término da Obra e a data em que o Condomínio foi colocado em carga."*

Em 05/10/2015, a Concessionária encaminhou a DIJUR-E-1338/2015, onde em atendimento às conclusões da CAENE, informou que *"estará concluindo a determinação do item 1 até 09/10/2015 e, posteriormente, enviará documentos comprobatórios a AGENERSA, juntamente com os documentos requeridos no item 2 supracitado."*

Intempestivamente, a Concessionária encaminhou a DIJUR-E-1376/2015⁶ informando estar atendendo os itens acima citados.

Em seu parecer, a CAENE⁷ após breve relato, cientificou que *"Quanto à obra para Substituição do Ramal, compreendido entre a Válvula de Entrada e as cabines de Medidores, a Concessionária não extrapolou o prazo previsto no Anexo II, Parte 2, Item 13A, construção de Ramal, do Contrato de Concessão. Por outro lado, a Concessionária não deveria ter interrompido o serviço, sob a alegação de que havia um atendimento prioritário e as equipes se dirigiram a outro logradouro (às fls. 05, 07 e 28) do Processo E-12/003/346/2015, o qual foi apensado ao presente processo, por se tratar do mesmo objeto."*

E concluiu *"Em vista do acima exposto, concluímos por uma má prestação de serviço da Concessionária, descumprindo a Cláusula 1ª, Parágrafo 3º, do Contrato de Concessão."*

⁵ Fls. 34 à 39, OF. AGENERSA/CAENE Nº 064/15, em 23/09/2015.

⁶ Fls. 64 à 74, DIJUR-E-1376/15 em 14/10/2015.

⁷ Fls. 78 e 79, em 09/11/2015.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SE	PROCESSO	12/003/332	2015
Proc			
Date		24/07/2015	95
Rubrica			

Instada a se manifestar, a Procuradoria⁸ desta AGENERSA constatou, no caso em voga, "que a Concessionária infringiu normas estabelecidas quanto ao serviço adequado e também no tocante ao Contrato de Concessão, cujas manifestações não ilidiram sua responsabilidade com relação aos fatos transcritos nos autos administrativos.

'Lei 8.987, Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, não normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.'

Verifica-se, por conseguinte, que houve responsabilidade da Concessionária CEG, e consequentemente, descumprimento do contrato de concessão. A Delegatária descumpriu os princípios estabelecidos no parágrafo 3º da Cláusula Primeiras do Contrato de Concessão, não sendo eficiente, e tampouco atuando com qualidade e cortesia com o consumidor."

Ao considerar tais idéias, concluiu: "com base na manifestação da CAENE, esta Procuradoria opina pela aplicação de sanções previstas no Contrato de Concessão, tendo em vista, conforme exposto, que a Concessionária descumpriu as normas do referido contrato, traduzidas na Cláusula Primeira §3º (não obedecendo os princípios ali estabelecidos), rogando seja a decisão dos autos comunicada ao Ministério Público-Promotoria de Tutela de Justiça Coletiva - 1ª Promotoria de Justiça da Cidadania."

Às fls. 84, a SECEX encaminha cópia da Ata da 26ª Reunião Interna do dia 15/12/2015⁹, para ser juntada ao presente processo.

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 85/2018¹⁰, informei à CEG o encerramento da instrução processual e assinei prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

É o Relatório.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO – RELATOR

⁸ Fls. 80 à 83, parecer 668/2015-EVB-Procuradoria, em 12/11/2015.

⁹ Fls. 85 e 86.

¹⁰ Fls. 88.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/332/2015
Data	24/07/2015
Fls.	96
Rubrica	IS 4326700

Processo nº: E-12/003/332/2015
Data de Autuação: 24/07/2015
Concessionária: CEG
Assunto: Ofício 1ª PJCID/285/15, datado de 17/07/2015. MPRJ Nº 2015.00635223
Sessão Regulatória: 27 de Setembro de 2018.

VOTO

Cuida-se de analisar processo instaurado em decorrência do recebimento do Ofício 1ª PJCID/285/15¹, expedido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 1ª Promotoria de Justiça da Cidadania - Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva, referente à reclamação do usuário apresentada na Ouvidoria do MPRJ acerca de vazamento de gás.

Vazamento este, entre o registro da CEG e dos medidores do Condomínio localizado na Rua Joaquim Murtinho, 886, Santa Tereza, RJ. O Condomínio teve o gás cortado no dia 29/05/2015, a CEG ou subcontratadas da CEG após achar e consertar o vazamento, fez uma tubulação nova, e transcorrido quase uma semana (05/06/2015), não conseguiu concluir.

Em 30/07/2015, a CAENE solicitou à Concessionária a situação atualizada do Condomínio, bem como que sejam encaminhadas cópias da Ordem de Serviço, Testes e Laudo de vistoria realizados.

A Concessionária² encaminhou em 04/08/2015, o Relato Técnico, a Ordem de Serviço do atendimento realizado, informando ainda que o fornecimento de gás já se encontra estabelecido.

Complementando a informação anterior, a Concessionária encaminhou a DIJUR-E-1173/15³, com o relatório da obra e o resultado do teste realizado, com as seguintes informações: *"fomos acionados em 29/05/2015, para atender a um escapamento no ramal com queda manométrica total e válvula de segurança fechada na Rua Joaquim Murtinho, 886 - Bairro de Santa Tereza. Imediatamente iniciamos o processo de demolição do piso para a substituição de todo o ramal, no trecho compreendido entre o PI e a válvula de segurança incluindo até a base das ramificações de distribuição dos medidores (Medidas ao Alto). Todo o serviço fora executado entre os dias 29/05/15 e 04/06/15, porém não conseguimos trabalhar no horário noturno devido a reclamações dos moradores, por conta do barulho, habitual.*

¹ Fls. 05 e 06.

² Fls. 19 à 24, DIJUR-E-1037/15 em 04/08/2015.

³ Fls. 30 à 33, DIJUR-E-1173/15 em 31/08/2015.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/346/2015
Data	24.07.2015
Rubrica	ISV 3265701

causado na execução de uma obra deste porte. Na manhã do dia 04/06/2015 após teste realizado com aparelho registrador, liberamos o fornecimento para os moradores."

A CAENE⁴ encaminhou para a Concessionária o Termo de Notificação TN N° 008/2015 e o Relatório de Fiscalização P-007/15, concluindo: "1. Que a Concessionária realize melhoria na recomposição nas Cabines de Medidores e a pintura das tubulações em seu interior, enviando fotos comprobatórias. 2. Que a Concessionária envie a esta CAENE, o Laudo do Teste de Estanqueidade no ramal construído, além da Ordem de Serviço e a data do término da Obra e a data em que o Condomínio foi colocado em carga."

Em resposta, a Concessionária informou que "estará concluindo a determinação do item 1 até 09/10/2015 e, posteriormente, enviará documentos comprobatórios a AGENERSA, juntamente com os documentos requeridos no item 2 supracitado."

Em seu parecer, a CAENE⁵ destacou, após breve relato dos fatos, que "Quanto à obra para Substituição do Ramal, compreendido entre a Válvula de Entrada e as cabines de Medidores, a Concessionária não extrapolou o prazo previsto no Anexo II, Parte 2, Item 13A, construção de Ramal, do Contrato de Concessão. Por outro lado, a Concessionária não deveria ter interrompido o serviço, sob a alegação de que havia um atendimento prioritário e as equipes se dirigiram a outro logradouro (às fls. 05, 07 e 28) do Processo E-12/003/346/2015, o qual foi apensado ao presente processo, por se tratar do mesmo objeto."

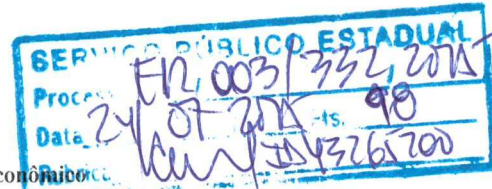
E concluiu "Em vista do acima exposto, concluímos por uma má prestação de serviço da Concessionária, descumprindo a Cláusula 1ª, Parágrafo 3º, do Contrato de Concessão."

A Procuradoria desta AGENERSA, por sua vez, concluiu em seu parecer que "(...) a Concessionária infringiu normas estabelecidas quanto ao serviço adequado e também no tocante ao Contrato de Concessão, cujas manifestações não ilidiram sua responsabilidade com relação aos fatos transcritos nos autos administrativos. (...), por conseguinte, que houve responsabilidade da Concessionária CEG, e consequentemente, descumprimento do contrato de concessão. A Delegatária descumpriu os princípios estabelecidos no parágrafo 3º da Cláusula Primeiras do Contrato de Concessão, não sendo eficiente, e tampouco atuando com qualidade e cortesia com o consumidor."

Ao considerar tais idéias, concluiu: "com base na manifestação da CAENE, esta Procuradoria opina pela aplicação de sanções previstas no Contrato de Concessão, tendo em vista, conforme exposto,

⁴ Fls. 34 à 39, OF. AGENERSA/CAENE N° 064/15, em 23/09/2015.

⁵ Fls. 78 e 79, em 09/11/2015.



que a Concessionária descumpriu as normas do referido contrato, traduzidas na Cláusula Primeira §3º (não obedecendo os princípios ali estabelecidos), rogando seja a decisão dos autos comunicada ao Ministério Público-Promotoria de Tutela de Justiça Coletiva - 1ª Promotoria de Justiça da Cidadania."

Mediante Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 85/2018⁶, informei à CEG sobre o encerramento da instrução processual e assinei prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

Registro que a CEG apresentou sua derradeira manifestação, em 11/09/2018, reiterando os termos de suas defesas e justificativas anteriores, solicitando ao CODIR o arquivamento do presente processo.

Do exposto, e corroborando com os pareceres exarados nos autos, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Multa no importe de 0,00005 (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (05/06/2015), com base na Cláusula 1ª, Parágrafo 3º do Contrato de Concessão;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº 001/2007;

Art. 3 - Determinar que a SECEX encaminhe cópia da presente decisão à 1ª Promotoria de Justiça da Cidadania - Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em resposta ao Ofício 1ª PJCID/285/15, de 17/07/2015;

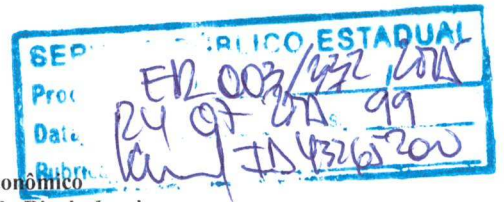
É como voto.


Silvío Carlos Santos Ferreira
Conselheiro – Relator

⁶ Fls. 88.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3561

, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.

CONCESSIONÁRIA CEG - OFÍCIO 1ª PJCID/285/15,
DATADO DE 17/07/2015. MPRJ Nº 2015.00635223.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/332/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

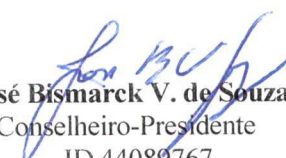
Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Multa no importe de 0,00005 (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (05/06/2015), com base na Cláusula 1ª, Parágrafo 3º do Contrato de Concessão;

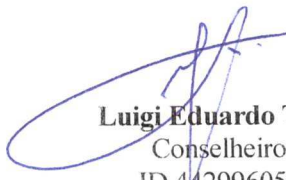
Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº 001/2007;

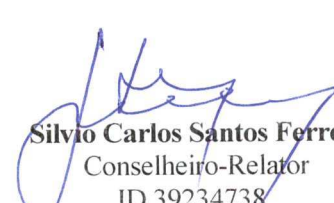
Art. 3 - Determinar que a SECEX encaminhe cópia da presente decisão à 1ª Promotoria de Justiça da Cidadania - Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em resposta ao Ofício 1ª PJCID/285/15, de 17/07/2015;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de Setembro de 2018.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro
ID 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05346885